



**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª REGIÃO**

33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Av Augusto de Lima, 1.234 - 6o. Andar, 1234 - 6o. Andar - Barro Preto
30190-003 - Belo Horizonte - MG

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

NOTIFICAÇÃO Nro : 11365/12

Nro ÚNICO CNJ : 0002378-55.2012.503.0112

RECLAMANTE : Sindojus Mg Sindicato dos Oficiais de Justiça
Avaliadores do Estado de Minas Gerais

RECLAMADO : Serjusmig - Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais N/p Pres. Sandra Silvestrini de Souza

Pela presente, fica V.Sa notificado(a) a comparecer perante a(o) 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, situada na Av Augusto de Lima, 1.234 - 6o. Andar, 1234 - 6o. Andar, Barro Preto, Belo Horizonte - MG, para responder aos termos da reclamação cuja cópia segue anexa, em audiência a ser realizada no dia 22/01/2013, às 14:10 horas. Na audiência deverá V.Sa estar presente, sendo-lhe facultado fazer-se substituir por preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

O não comparecimento de V.Sa importará no julgamento da questão à sua revelia, com pena de confissão quanto à matéria de fato.

Na oportunidade, o reclamado deverá apresentar defesa, se possível escrita, e documentos.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sa trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

CERTIFICO que o presente foi expedido nesta data, via postal. Em 06/12/2012. Registro no. 12019

Belo Horizonte, 6 de Dezembro de 2012.

Adriana Castilho Rogedo Soares
Técnico Judiciário

**Claudio Antonio Barcelos
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

"As escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas e materiais devem ter corrimão e rodapé. Cuide da sua segurança!"

(PROGRAMA NAC. PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO - TST/TRT-3ª REGIÃO)

INATARIO: Serjusmig - Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais N/p Pres. Sandra Silvestrini de Souza

Rua Amazonas, 2.086/2.116 - Barro Preto
Belo Horizonte / MG 30180-003

Registro no. 12019

DECOLA NO VERSO

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA DO
TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

**CÓPIA
DA PARTE**



Para reflexão:

Ementa.

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. DESMEMBRAMENTO. CATEGORIA DIFERENCIADA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. REPASSE. PRECLUSÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O Pleno do STF referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, no sentido de que, mesmo após a EC nº 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação jurídico-administrativa. A decisão do STF restringiu-se ao inciso I do art. 114 da CF/88 e não se estende à competência fixada no inciso III do mesmo preceito constitucional. - *ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores* - Isso porque os incisos são elementos discriminativos do *caput* do artigo, que contém a norma geral. Os incisos são independentes entre si e enumeram hipóteses ou itens da regra inscrita no *caput*. Em decorrência dessa regra de técnica legislativa, não se há falar que a suspensão da competência definida no inciso I do art. 114 da CF pelo Supremo Tribunal Federal tenha afetado aquela estabelecida no inciso III, que trata de lides intersindicais, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. Observe-se que o inciso III fez expressa diferenciação entre demandas envolvendo sindicatos e trabalhadores e sindicatos e empregadores. Ao utilizar o termo genérico --trabalhadores--, o legislador inseriu na competência da Justiça do Trabalho não apenas os empregados - termo específico. Por isso, não se pode acolher o argumento de que esta Justiça Especializada é incompetente para julgar lide entre sindicatos representantes de servidores vinculados ao Poder Público por relação jurídico-administrativa. O art. 114 da CF/1998 não trouxe essa exceção. tampouco a decisão do STF. O inciso III, portanto, deve ser interpretado de forma extensiva, inclusive em consonância com o objetivo da Emenda Constitucional nº 45/2004 de conferir ao Poder Judiciário Trabalhista a competência para as causas dos trabalhadores. Entende-se, nessa linha, que a competência desta Justiça Especializada mantém-se preservada nas ações em que se discutem questões sindicais - por serem lides autônomas, desvinculadas da relação jurídica trabalhista mantida pelo obreiro. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. 2) CAUSA QUE VERSA SOBRE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SINDICATO REPRESENTATIVO E LEGÍTIMO. CATEGORIA PROFISSIONAL VERSUS CATEGORIA DIFERENCIADA. PERTINÊNCIA DO ART. 8º, I e II, CF/88, COMBINADO COM ART. 511, §§ 2º e 3º. CLT. CRITÉRIO DA AGREGAÇÃO DE TRABALHADORES RELATIVAMENTE AFASTADO NO CASO DE CATEGORIAS DIFERENCIADAS. Em conformidade com a Constituição da República, que se reporta à noção de unicidade (art. 8º, I e II), aplica-se aos sindicatos o princípio da agregação (e não da especialidade) quanto à sua estrutura organizativa e representativa. É que interessa

ao Estado Democrático de Direito Constitucional que sejam fortes os sindicatos e não frágeis, divididos, pulverizados. Quanto mais agregada a entidade sindical, melhor realiza o objetivo da Constituição da República. **Entretanto, o Texto Máximo de 1988 fixa que os sindicatos de trabalhadores devem se estruturar por categoria profissional** (art. 8º, II), sendo que esta fórmula envolve duas variantes, a **categoria profissional típica e a categoria profissional diferenciada**, em conformidade com o art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT. Ora, a **categoria profissional diferenciada** é aquela que, por força de determinação legal imperativa ou outro fator irreprimível, tenha uma estrutura e um **modus operandi** especiais, que lhe confiram condições de vida singulares. É o que acontece com segmentos profissionais que sejam regulados diferenciadamente por lei específica, que confira ao respectivo segmento de trabalhadores uma estrutura funcional e um **modus operandi** profissionais realmente especiais, produzindo-lhes condições de vida e de trabalho singulares. É o que se passa, usualmente, na sociedade política (Estado), com as carreiras da fiscalização, sejam auditores fiscais tributários, auditores fiscais do trabalho e segmentos similares. No caso vertente, o TRT informa que surgiu diploma legal municipal (Lei nº 7.105, de 1992) que fez constituir verdadeira categoria diferenciada em torno do grupo especial de servidores enquadrados como integrantes da - Fiscalização Tributária de Posturas e de Saúde Pública do Município de Goiânia -. O citado diploma, além de instituir o plano de cargos e salários desses servidores, regulamentou a carreira, no que diz respeito aos cargos, formas de ingresso e outras particularidades. Caracterizada a categoria diferenciada, em decorrência de minucioso estatuto legal específico, cabe a existência de sindicato próprio, diferenciado, para esse conjunto de trabalhadores. Agravo de instrumento desprovido. (Processo: AIRR - 719-89.2010.5.18.0006 - Data de Julgamento: 29/10/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2012). (grifos do autor)

SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDOJUS, entidade civil, cadastrado no CNPJ sob o nº 07.270.733/0001-95, neste ato representado por seu Presidente: **WANDER DA COSTA RIBEIRO**, brasileiro, casado, Oficial de Justiça Avaliador, CPF: 463.089.626-00, cuja sede está localizada à Rua Mato Grosso, nº 539, Conj. 601-604, Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30.190-080, por seus procuradores *ut* instrumento de mandato em anexo, vem perante Vossa Excelência apresentar

AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

contra **SERJUSMIG – Sindicato dos Servidores da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais**, entidade de natureza civil, cadastrado no CNPJ: 20.250.353/0001-57, que deverá ser citado na pessoa da sua Presidente - **Sandra Margareth Silvestrini de Souza** -, localizado à Avenida Amazonas, nº 2.086/2116, Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.180-003, fazendo-o com apoio nos seguintes fatos e fundamentos de direito sobre os quais passa a expander.

JUSTIFICATIVA

Em atenção ao Princípio da Eventualidade, o Autor esclarece o porquê desta ação declaratória obrigação de fazer c/c com pedido de tutela, considerando ser ele o legítimo representante da categoria profissional: OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. É que o requerido/reu – SERSJUSMIG – acolhe no seu quadro de associados Oficiais de Justiça Avaliadores como associados, embora, tenha o SINDOJUS reconhecimento de sua existência, tanto pelo Ministério do Trabalho, quanto pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e, pela Justiça Especializada Trabalhista.

Por oportuno, esclarece mais que as contribuições sindicais descontadas de todos os Oficiais de Justiça, pelo Tribunal de Justiça - MG são repassadas para esta entidade Autora.

Conforme esclarecido acima, a entidade sindical/re continua a efetuar a associação desta categoria diferenciada em seu quadro, desobedecendo literalmente a Lei, razão do porquê a interposição desta ação declaratória com obrigação de fazer, para que seja dirimida por esta Justiça Especializada, a determinação de desfiliamento dos associados anômalos, assim como, a questão do verdadeiro e legítimo representante da classe dos Oficiais de Justiça Avaliadores.

Eis, em síntese a tese posta para julgamento.

O CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO DECLARATÓRIA E FATOS GERADORES

*Da fundação do SINDOJUS e reconhecimento
como único e legítimo representante da categoria profissional*

O sindicato Autor - Sindoju-MG – por deliberação feita em Assembléia Geral Extraordinária, cuja convocação fora feita para discutir e votar sobre a criação desta entidade sindical, ocorreu na data de 19 de outubro de 2002.

A partir desta data supra a entidade sindical cuidou de levar a efeito todos os procedimentos jurídicos hábeis objetivando o registro dela nos órgãos competentes para tal. Então, o sindicato/réu interpôs várias ações judiciais com a finalidade de questionar a criação do SindoJus-MG.

Dentre estes procedimentos judiciais encontra-se uma impugnação de nº 46000.008670/2006-79, presente no Processo 46000.008716/2006-50 feita pelo sindicato/réu, contudo, já consumado que dita impugnação não fora acolhida.

Que a entidade sindical/ré tentou a impugnação do SindoJus-MG, contudo, sem sucesso, pois, após, quatro anos, ocorreu o reconhecimento e deferimento pelo Ministério do Trabalho e Emprego do registro sindical, com a emissão e expedição da certidão na data de **01 de setembro de 2006**.

Inobstante as várias tentativas feitas pelo sindicato/réu com a interposição de ações judiciais questionando a representatividade do SindoJus-MG, nenhuma fora bem sucedida, diante do reconhecimento pelos órgãos oficiais de que é este Autor o único representante sindical da categoria profissional dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais, cuja abrangência atinge toda a base territorial do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que o sindicato-réu já tinha conhecimento de que não era mais o representante dos Oficiais de Justiça, pois, publicou na **data de outubro de 2010**, no seu site a seguinte notícia, textual:

"No dia 13 de julho, o SERJUSMIG tomou conhecimento de decisão administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego que autorizou a criação de um novo sindicato em Minas para representar os oficiais de justiça.

A decisão, além de autorizar o registro do novo sindicato, exclui da representação dos oficiais de justiça avaliadores de Minas, o SERJUSMIG." (sic) (grifos do autor – cópia documento anexo)

Comprovado que o sindicato-reú já é conhecedor de não mais ser o representante do Oficialato mineiro, entremes, destemidamente desobedece às determinações legais, fato que o impede de afirmar que não tinha dito conhecimento.

Entremes, não aceitando o reconhecimento do Sindoju-MG como único representante dos Oficiais de Justiça Avaliadores, o ora réu não deixa de publicar no seu site, notícias fantasiosas e inverossímeis, criando dúvidas para a categoria profissional sobre a veracidade da representatividade, *ex vi*, dos textos colacionados, textual:

"Informativo 410 - Oficiais de Justiça Mineiros perdem seu sindicato de classe.

Se mantida a decisão do Ministério do Trabalho de autorizar o registro do Sindoju-MG como Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais e, e EXCLUIR da representação dos Oficiais de Justiça, o Serjusmig, os oficiais de Justiça Mineiros não serão mais representados pelo Serjusmig, perdendo, assim, o seu forte instrumento de luta."

E, ainda mais, textual:

"Informativo 189 - Serjusmig - Representante dos Servidores Serjusmig

Único representante dos Servidores Públicos do Tribunal de Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais."

"Conforme sentença proferida pela Justiça Estadual (3a Vara Cível de Belo Horizonte), em Ação Ordinária, sendo requerente Serjusmig - Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais e Requerido Nelmo Valério Cantão e outros, foi confirmado que o Serjusmig é o legitimo representante dos servidores públicos do Tribunal de Justiça de Primeira Instância, englobando em seus quadros todas as especialidades, inclusive de Oficiais de Justiça."

Por importante, esclarece o Autor que a mencionada sentença fora publicada na data de 27 de agosto de 2003, mas reformada pelos Desembargadores do Tribunal de Alçada/MG e transitada em julgado, cujo v. Acórdão apresenta o seguinte entendimento, textual:

Ementa

AÇÃO ORDINÁRIA - PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL - POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO SINDICADO - QUEBRA DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL - INCORRÊNCIA. O inciso II do art. 8º da Constituição Federal trata do princípio da unicidade sindical

consistente na vedação à criação de mais de um sindicato, em qualquer grau, de uma mesma categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. No entanto nada impede, a princípio, que possam os representados, por vontade própria, desmembrarem essa representação sindical, vez que a Constituição Federal consagrou como garantia irrenunciável do trabalhador a ampla liberdade sindical.

(...)

Verifica-se que, aliado à liberdade de sindicalização, isto é, ao fato de o trabalhador poder escolher livremente a sua entidade representativa, encontra-se a unicidade sindical, a qual visa evitar conflitos entre entes representativos de uma mesma categoria profissional em uma mesma base territorial.

Desta forma, evidencia-se que o legislador, apesar de vedar a existência de mais de um sindicato em uma mesma área, não impossibilitou o desmembramento dessa entidade sindical para melhor representação dos seus filiados, apenas determinando ser impossível a coexistência de duas representações.

(...)

Cabe salientar que um sindicato com grande base territorial e representante de um número elevado de associados que exerçam funções diferenciadas, não poderá prestar a todos os trabalhadores os benefícios a que está obrigado por lei. Portanto, é forçoso concluir que existindo um sindicato de base maior, como no caso em questão, podem os trabalhadores optar pela criação de um sindicato de base menor, de uma classe específica.

Assim, nada impede a criação do sindicato de representação dos oficiais de justiça de Minas Gerais, desmembrado daquele que abrange todos os servidores públicos da justiça de primeira instância deste estado, até porque o princípio da unicidade sindical só impede que no mesmo município, que é a base mínima estabelecida pela Constituição, haja mais de um sindicato representativo da mesma categoria profissional ou econômica, nada obstando, porém, que se forme novo sindicato da mesma categoria em municípios diversos ou novo sindicato de categoria específica no mesmo município, como ocorre *in casu*. Mister frisar que a fundação do referido sindicato originou-se da vontade dos interessados, através de assembleia, conforme comprovam os autos, bem como já se encontrar ele registrado junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme doe. de f. 838/839. Não há falar, portanto, em usurpação da base territorial de SERJUSMIG, pelo sindicato questionado. (...)

Nesse sentido, cumpre novamente registrar que "o desmembramento e desfiliação de profissionais de conglomerados associados, mesmo conflitante com o desejo de reforçar as atividades, organizando específico sindicato com categorias profissionais ou econômicas bem definidas é consequência da liberdade sindical. Ao Estado está vedado intervir sobre a conveniência ou oportunidade do desmembramento ou desfiliação" (REsp. n° 153.631/SP, Rei. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Ia L. DJ de 01.07.2002, p. 218).

(...)

Assim, sem retirar a liberdade dos sindicatos, e sem que isso signifique o "controle asfixiante" a que se referiu o ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, o registro perante o cadastro ministerial é que vai permitir certos controles - constitucionais e, portanto, legítimos • como o da unicidade sindical e base territorial, pois, somente o Ministério do Trabalho está tecnicamente aparelhado para o exercício de tais controles." (Processo, Apelação Cível 2.0000.00.437679-0/000 4376790-47.2000.8.13.0000 (1) Relator(a) Des.(a) Selma Marques - Súmula. Rejeitaram a preliminar e deram provimento ao 1º apelo e negaram provimento ao 2º. Data de Julgamento 10/11/2004 - Data da publicação da súmula 27/11/2004 (grifos do autor)

Com o resultado da decisão prolatada pelo TA/MG, verifica-se estar cristalino, que é sim, este Autor de há muito o legítimo representante de toda a categoria profissional - OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES -, cuja base territorial atinge todo o Estado de Minas Gerais, devendo ser declarado nula todas as presenças desses profissionais como associados do sindicato/reu.

Ademais, tem-se que em inúmeras decisões sobre o tema em comento, nossos Tribunais demonstram em seus julgados o entendimento esposado pelo Sindo jus-MG, textual:

SINDICATO. LEGITIMIDADE AD PROCESSUM. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A exigência da carta sindical, consagrada na Carta Magna de 1946, foi repetida, a propósito, no artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e disciplinada, a princípio, na Instrução Normativa n.º 01, de 27 de agosto de 1991, do Ministério do Trabalho, que exigia, à época, o depósito do Estatuto Sindical no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, da Secretaria Nacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, e, posteriormente, pela Instrução Normativa n.º 03, de 10 de agosto de 1994, do Ministério do Trabalho, que revogou, expressamente, a Instrução Normativa MTB n.º 01/91, e **cristalizou o entendimento jurisprudencial prevalente no Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Registro Sindical (carta sindical) é ato constitutivo da entidade sindical, sem o qual não detém capacidade postulatória, de representar sua categoria, nas órbitas administrativa e judicial.** Esta, a propósito, é a iterativa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, espelhada na Orientação Jurisprudencial n.º 15 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Honorários sindicais indevidos. (Processo nº TRT - 00674-2002-004-06-00-7 1ª TURMA - Juiz Relator, Valdir José Silva de Carvalho. Publicado no D.O.E. em 06/09/2003) (grifo do Autor)

RECURSO ORDINÁRIO. SINDICATO. CRIAÇÃO POR DESMEMBRAMENTO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. FATO CONSTITUTIVO

DO DIREITO. O registro sindical é ato constitutivo do direito de legitimidade do ente sindical, desde a Instrução Normativa MTE nº 03, de 10 de agosto de 1994, e alterações posteriores, estando, atualmente em vigor a Portaria MTE nº 343, de 04 de maio de 2000, com a redação dada pelas Portarias MTE nº 376, de 23 de maio de 2000, e nº 200, de 15 de dezembro de 2006, que não a modificaram na sua essência. No caso dos autos, verifica-se que a Diretoria Executiva Provisória do Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Capoeira providenciou, apenas, o registro do Estatuto Sindical no Cartório de Pessoa Jurídica de Caetés/PE, deixando de requerer o registro perante a Secretaria de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego. Desta forma, o réu desta demanda não é, a rigor, um sindicato, mas tão somente uma associação civil que, a toda evidência, não detém, pelo menos até que seja atendida a formalidade de que ora se cuida, legitimidade para representar a categoria que diz defender. Assim, não havendo nos autos documentos indispensáveis à apreciação do feito, isto é, prova da existência, no plano jurídico, do Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Capoeiras, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo trabalhista forçado disposto no art. 769, da CLT. (Processo nº TRT – 00541-2007-351-06-00-7 – 1ª Turma Juiz Relator, Valdir Carvalho. 19 de fevereiro de 2008)

"RECURSO ESPECIAL". SINDICATO PERSONALIDADE JURÍDICA. REGISTRO CIVIL. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. "O sindicato está perfeito e acabado, como pessoa jurídica, quando obtém registro no Cartório de Registro Civil, independentemente do registro no Ministério do Trabalho" (Resp. n. 280.619/MG, rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 16.4.2002)

Destaca-se, ainda, que a Súmula nº 677 do C. Supremo Tribunal Federal prevê que é do MTE a responsabilidade pela vigilância do princípio constitucional da unicidade sindical, textual:

Súmula nº 677 – STF

Incumbência do Ministério do Trabalho – Registro das Entidades Sindicais e Princípio da Unicidade.

Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade. – (24/09/2003 - DJ de 9/10/2003, p. 4; DJ de 10/10/2003, p. 4; DJ de 13/10/2003, p. 4.)

Mantendo, também, o Colendo Supremo Tribunal Federal o mesmo entendimento, consoante consta do v. Acórdão de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado na data de 28.05.1993, que por certo, caracteriza corretamente a intenção da Carta Constitucional, quanto ao registro das organizações sindicais no MTE, uma vez que, reconhecidamente, incumbe a este órgão o zelo pelo princípio da unicidade sindical, textual:

EMENTA. I. Mandado de injunção, ocorrência de legitimação *"ad causam"* e ausência de interesse processual. 1. Associação profissional detém legitimidade *"ad causam"* para impetrar mandado de injunção tendente a colmatação de lacuna da disciplina legislativa alegadamente necessária ao exercício da liberdade de converter-se em sindicato (CF, art. 8º). 2. Não há interesse processual necessário a impetração de mandado de injunção, se o exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa constitucional da requerente não está inviabilizado pela falta de norma infraconstitucional, dada a recepção de direito ordinário anterior. II. Liberdade e unicidade sindical e competência para o registro de entidades sindicais (CF, art. 8º, I e II), recepção em termos, da competência do Ministério do Trabalho, sem prejuízo da possibilidade de a lei vir a criar regime diverso. 1. O que é inerente a nova concepção constitucional positiva de liberdade sindical e, não a inexistência de registro público - o qual é reclamado, no sistema brasileiro, para o aperfeiçoamento da constituição de toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado -, mas, a teor do art. 8º, I, do texto fundamental, "que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato", o decisivo, para que se resguardem as liberdades constitucionais de associação civil ou de associação sindical, e, pois, que se trate efetivamente de simples registro - ato vinculado, subordinado apenas a verificação de pressupostos legais -, e não de autorização ou de reconhecimento discricionários. 2. A diferença entre o novo sistema, de simples registro, em relação ao antigo, de outorga discricionária do reconhecimento sindical não resulta de caber o registro dos sindicatos ao Ministério do Trabalho ou a outro ofício de registro público. 3. Ao registro das entidades sindicais inere a função de garantia da imposição de unicidade - esta, sim, a mais importante das limitações constitucionais ao princípio da liberdade sindical. 4. A função de salvaguarda da unicidade sindical induz a sediar, *"si et in quantum"*, a competência para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho, detentor do acervo das informações imprescindíveis ao seu desempenho. 5. O temor compreensível - subjacente à manifestação dos que se opõem a solução -, de que o hábito vicioso dos tempos passados tenda a persistir, na tentativa, consciente ou não, de fazer da competência para o ato formal e vinculado do registro, pretexto para a sobrevivência do controle ministerial asfixiante sobre a organização sindical, que a Constituição quer proscrever - enquanto não optar o legislador por disciplina nova do registro sindical -, há de ser obviado pelo controle jurisdicional da ilegalidade e do

abuso de poder, incluída a omissão ou o retardamento indevidos da autoridade competente."

Continuando, ainda neste exato sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, proferidos em julgados cujo tema é idêntico, textual:

UNICIDADE SINDICAL MITIGADA - CATEGORIA - SEGMENTOS AGRUPADOS - DESMEMBRAMENTO - VIABILIDADE - ARTIGOS 5º, INCISO XVII, 8º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 570, PARÁGRAFO ÚNICO, E 571 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - RECEPÇÃO. A liberdade de associação, observada, relativamente às entidades sindicais, a base territorial mínima - a área de um município -, é predicado do Estado Democrático de Direito. Recepção da Consolidação das Leis do Trabalho pela Carta da República de 1988, no que viabilizados o agrupamento de atividades profissionais e a dissociação, visando a formar sindicato específico (STF, RMS 24069, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 24/6/2005)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO SINDICATO UNICIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 8º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO. 1. Não conseguiu o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, pois, como salientou o parecer do Ministério Público federal, não ocorreu violação à norma do inciso II do artigo 8º da Constituição Federal, havendo afirmado o acórdão recorrido que, "em tese, é sempre possível o desmembramento de uma Organização sindical, em outra (CLT, art. 561), por vontade dos trabalhadores, manifestada em assembleia, sem interferência do Poder Público, em existindo categorias profissionais diferentes". 2. Assim já decidiram ambas as Turmas (RE nº 180.222, Rel. Min. MOREIRA ALVES, e AGRE nº 212.123, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). 3. Quanto a serem diferentes, ou não, as categorias em questão, é matéria que, no caso, envolveu interpretação de provas e que não pode ser revista por esta Corte, em Recurso Extraordinário (Súmula 279). 4. Agravo improvido. (STF, RE 191492 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 18/5/2001)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. DESMEMBRAMENTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. IMPROCEDÊNCIA. Caso em que determinada categoria profissional -- até então filiada a sindical que representava diversas categorias, em bases territoriais diferentes -- forma organização sindical específica, em base territorial de menor abrangência. Ausência de violação ao princípio da unicidade sindical. Precedente. Agravo regimental desprovido. (STF, RE 433195 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 18/9/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) REPRESENTAÇÃO SINDICAL E NULIDADE DA ASSEMBLÉIA CONVOCADA PELO RÉU. Trata-se de pleito atinente à declaração de nulidade da assembleia geral convocada pelo réu.

fundamentado no fato de que esta entidade não teria o competente registro sindical. O pedido foi rejeitado pelo Tribunal Regional, porque este constatou que o autor já havia ajuizado outra ação trabalhista, na qual pretendeu a declaração de nulidade do registro do réu, perante o Ministério do Trabalho, e que tal pedido foi rejeitado por acórdão ainda não transitado em julgado. A tese decisória é a de que, tendo havido pronunciamento do Tribunal Regional, acerca da representação sindical disputada pelas partes, não é cabível, nestes autos, outra decisão a esse respeito, a fim de se evitar a ocorrência de julgados contraditórios. Assim, a Corte -a quo- ponderou que - enquanto não transitada em julgado a decisão definitiva, prevalece o que foi decidido no acórdão deste Regional, pois o agravo de instrumento em recurso de revista tem efeito meramente devolutivo-. Acrescentou não ter havido prova de eventual prejuízo do autor, decorrente da realização da assembléia em questão, e invocou a liberdade de reunião, garantida pelo artigo 5º, XVI, da Constituição Federal. Nos termos em que foi colocado, o acórdão recorrido não ofendeu a literalidade dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 467 do CPC. Ao contrário do que sustenta o recorrente, não se constata, no caso, que a Corte -a quo- tenha atribuído os efeitos da coisa julgada a uma decisão pendente de recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST, AIRR-130340-03.2007.5.03.0091, 7ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DJ de 2/9/2011)

RECURSO DE REVISTA. (...) 2. SINDICATO. DESMEMBRAMENTO. CATEGORIA ESPECÍFICA. A Corte de origem, decidiu que, embora o SIMPOLJUSPI represente os interesses dos policiais civis, penitenciários, servidores das Secretarias de Segurança, Justiça e IMEPI, o sindicato recorrido representa categoria assemelhada, porém, mais específica, qual seja, a dos policiais civis de carreira. Ao eleger o critério da especificidade, fê-lo levando em conta a prerrogativa da liberdade sindical prevista no art. 8º, I, II, da Constituição. Recurso de revista não conhecido. (RR-168100-88.2008.5.22.0004, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ de 9/9/2011)

REPRESENTAÇÃO SINDICAL - CATEGORIA MAIS ESPECÍFICA - TRABALHADORES EM AGRICULTURA FAMILIAR - PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL 1. O art. 8º, II, da CF prevê genericamente a vedação de criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregados interessados, não podendo ser inferior à área de um Município. 2. -In casu-, registrou o Regional ser legítima a atuação do Sindicato dos Trabalhadores em Agricultura Familiar, porque é formado por categoria distinta daquela representada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Graça Aranha, sendo certo que o desmembramento proporciona aos filiados maior identidade de interesses,

pois se torna menos generalizado, em consonância com a regra de organização por categorias específicas prevista no art. 570 consolidado. 3. Dessa forma, não há como se detectar violação direta e literal do referido dispositivo constitucional, já que nada dispõe sobre a possibilidade de desmembramento de sindicatos para representação de categoria específica, discussão que enseja a análise da legislação infraconstitucional pertinente, tendo o Regional, aliás, invocado o art. 570 da CLT, bem como a Lei 11.326/06, para chegar a uma conclusão a respeito. Recurso de revista não conhecido. (RR-136300-25.2009.5.16.0020, 7^a Turma, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, DJ de 17/12/2010)

RECURSO DO SINDIGOLÂNIA ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO GENÉRICO REPRESENTANTE DA CATEGORIA DOS TRABALHADORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. CRIAÇÃO DE SINDICATO ESPECÍFICO DOS FUNCIONÁRIOS DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL DE GOIÂNIA. DESMEMBRAMENTO VÁLIDO. CATEGORIA DIFERENCIADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. O desmembramento de sindicato de categoria profissional diferenciada do sindicato-mãe, na mesma base territorial, não viola o princípio constitucional da unicidade sindical, visto que este detém maior capacidade de representatividade dos novos associados, com o intuito de atender a seus interesses específicos. em atenção ao princípio da liberdade sindical, (art. 8º, II, da Constituição Federal). Recurso de Revista não conhecido. (...) (RR-66600-37.2006.5.18.0011, 7^a Turma, Rel. Juiz Convocado Flavio Portinho Sirangelo, DJ de 28/10/2010)

Considerando todas as decisões acima e, demonstrado que o SERJUSMIG/RÉU possui pleno conhecimento de que é esta entidade Autora, o único representante da categoria profissional dos Oficiais de Justiça Avaliadores de Minas Gerais, não podendo mais proceder e aceitar como seus associados OFICIAIS DE JUSTIÇA, devendo por questão de ética cuidar de promover a desfiliação de todos que se encontram agregados indevidamente a ele, como obrigação de fazer cumprir a Lei.

Demonstrado à saciedade, que a nossa Corte Maior de Justiça - Supremo Tribunal Federal - entende que a existência de uma entidade sindical, encontra-se assegurada na Carta Magna da República e que, reconhece a prerrogativa dada para o Ministério do Trabalho e Emprego do controle do registro de todas as entidades sindicais. Fato que não impediu a execrável atitude do sindicato-réu de continuar a distribuir ações judiciais com o objetivo de contestar o surgimento desta entidade Autora (SINDOJUS), cuja autorização veio por decisão

prolatada pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, *ex vi*, dos documentos de nº 11, ora, anexados.

Igualmente, destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça já reconheceu a ilegitimidade do sindicato/réu para representar a categoria dos Oficiais de Justiça/MG, considerando todo o expedido no PC A 0007906-22-2010.2.00.0000, Decisão Final, textual:

"Em resposta, o Tribunal requerido apresenta preliminar de ilegitimidade da parte requerente, tendo em vista decisão do Ministério do Trabalho e Emprego que reconheceu apenas ao Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais - Sindojus, a representação da categoria dos Oficiais Avaliadores."

Cristalino que o reconhecimento jurisdicional da decisão administrativa que deferiu o registro sindical para a entidade Autora, conforme consta do texto da Nota Técnica n. 46000.019353/2004-16, não encontra óbice em nenhum outro questionamento, até porque é reconhecido como válido em todas as decisões prolatadas pela Justiça Especializada Trabalhista, textual:

"Ante todo o exposto, com fundamento na decisão judicial transitada em julgado, proponho o não acolhimento da impugnação 46000.001439/2006-54 e a concessão do Registro Sindical ao Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais - Sindojus-MG, para representar a categoria profissional dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais, na base territorial daquele Estado, tendo em vista que foram atendidas todas as exigências constantes da Portaria 343/00, dando-se publicidade da EXCLUSÃO da representação da categoria profissional dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais cuja jurisdição abrange todo o território do Estado de Minas Gerais, na base territorial daquele Estado, do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais, para fins de pré-anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES."

Por importante que é, transcreve-se o inteiro teor da citada decisão publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 12 de julho de 2006, p. 78:

Rua Pedro Leopoldo, nº 29, Bairro Nossa Srª. das Graças - Santa Luzia/MG – Cep: 33.030-250
Tel.: (31) 3642-5361 - (31) 3649-7336
www.alveseoliveiraadvocacia.com.br

"O Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 343, de 04 de maio de 2000, na portaria 310, de 05 de abril de 2001, NOTA TÉCNICA CGRS/SRT/DIAN/284/2000, e em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do processo 024.02.831.501-8, dar publicidade do não acolhimento da impugnação 46000.001439/2006-54, RESOLVE conceder o registro sindical ao Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais, base territorial Estado de Minas Gerais e a exclusão da representação da categoria profissional dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais, com base territorial no Estado de Minas Gerais, do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais, 24000.001887/90-14 para fins de pré-anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais -CNES."

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A promulgação da Emenda Constitucional de nº 45 de 2004, autoriza ao Poder Judiciário Trabalhista dirimir questões relacionadas às entidades classistas, consoante previsão do artigo 114, inciso III, da Carta Magna da República, aqui registrado, por oportuno:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar,

III - As ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

Até porque, o Tribunal da Cidadania, no julgamento do tema conflito negativo de competência, demonstra o seguinte entendimento, textual:

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO TRABALHISTA. ATOS DECISÓRIOS ANULADOS.

1. Com o advento da EC 45, de 8.12.2004, fixou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações de cobrança de Contribuição Sindical, previstas no art. 578 e seguintes da CLT, afastando-se o disposto na Súmula 222/STJ.

2. Hipótese em que o feito foi sentenciado em 23.10.2007 (fls. 483-487), depois, portanto, do advento da EC 45/04, quando o Juiz Federal era absolutamente incompetente para julgar a ação. 3. Agravo Regimental não DJe 28/08/2009 provido (AgRg no CC 104090 / PR- AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 2009/0043570-0 - Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - 12/08/2009)

AGRADO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CF ART. 105, I, ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO POR ESTA CORTE JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. HERDEIROS. COMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45. SÚMULA VINCULANTE N° 22 DO STF. CANCELAMENTO DO VERBETE 366 DO STJ.

1. Acórdão da Justiça Estadual (perante a qual tramitava o processo por força de decisão preclusa do STJ em conflito de competência) declinatório da competência para a Justiça do Trabalho, com base na Súmula Vinculante 22 do STF.

2. Nos termos da Súmula Vinculante 22 é a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que não possuam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/04.

3. Hipótese em que não havia sentença de mérito em primeiro grau quando editada a EC 45/04. Competência da Justiça do Trabalho.

4. Decisão do STJ no conflito de competência proferida em data anterior à súmula vinculante do STF. Não havendo sentença de mérito transitada em julgado, correta a adoção, pelo acórdão reclamado, do entendimento consagrado na súmula vinculante. Improcedência da reclamação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. (AgRg na Rcl 4778 / RS AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO 2010/0169560-0 - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 09/05/2012 - DJe 15/05/2012)

Ressalta-se que, diante das decisões mencionadas, estabeleceu-se que a competência desta Justiça Trabalhista Especializada é indiscutível e única para solucionar todas as ações entre sindicatos, incluindo também as relativas aos servidores públicos/estatutários.

DA VALIDADE DO DESMEMBRAMENTO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA DE N° 186/2008

Considerando-se as decisões do Poder Judiciário, bem como, o registro do SINDOJUS no Ministério do Trabalho e Emprego, reconhecido como sendo legítima a representatividade deste sindicato, nada obsta que seja cumprida a previsão da Portaria 186/2008, no seu artigo 25, norma regulamentadora do registro sindical em vigência pelo SERJUSMIG, textual:

“Art. 25. Quando a publicação de concessão de registro sindical ou de alteração estatutária no Diário Oficial da União implicar exclusão de categoria ou base territorial de entidade sindical registrada no CNES, a modificação será anotada no registro da entidade preexistente, para que conste, de forma atualizada, a sua representação.

§ 1º A entidade sindical cuja categoria ou base territorial for atingida pela restrição poderá apresentar manifestação escrita, no prazo de dez dias, contado da publicação de que trata o caput deste artigo, exceto se atuar como impugnante no processo de registro sindical ou de alteração estatutária.

§ 2º A anotação no CNES será publicada no Diário Oficial da União, devendo a entidade que tiver seu cadastro anotado juntar, em trinta dias, novo estatuto social do qual conste sua representação devidamente atualizada, sob pena de suspensão do processo de registro sindical, nos termos do inciso V do art. 16.

Art. 16. Os processos de registro ou de alteração estatutária ficarão suspensos, neles não se praticando quaisquer atos, nos seguintes casos.

V – quando as entidades que tiveram seus registros anotados, na forma do Capítulo V, deixarem de enviar, no prazo previsto no § 2º do art. 25, novo estatuto social, registrado em cartório, com a representação sindical devidamente atualizada; (...)

Verificando-se que o SERJUSMIG de forma inapropriada e nada ética, ainda traz no seu site, assim como, no texto do seu estatuto a hipotética, embora falsa, representatividade da categoria profissional dos Oficiais de Justiça

Avaliadores, fato que deve ser imediatamente proibido de continuar a fazê-lo, já que desobedece às decisões do Poder Judiciário. Senão veja-se:

Art. 2º – São objetivos e finalidades institucionais do SERJUSMIG, VI – velar pela dignidade dos servidores da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, defendendo os interesses, direitos, prestígio e prerrogativas dos integrantes do Quadro de Carreira desta categoria profissional, nos termos constitucionais e legais, em qualquer grau de jurisdição, bem como representar e defender os interesses e direitos dos servidores da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, apresentando, sempre que necessário, pauta de reivindicações junto à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, podendo, para tanto, pleitear interesses de sindicalizados através das instâncias administrativas do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;”

Caracterizado o descumprimento das decisões judiciais – todas já transitadas em julgado -, sendo que todas reconhecem a legitimidade deste sindicato/Autor, como a legítima e única entidade representante dos Oficiais de Justiça Avaliadores de Minas Gerais, o comportamento do réu torna-se absurdo e comprometedor pela má-fé revelada quando insiste em aceitar como associados pessoas de categoria diferenciada. Revelando-se arbitrário que membros não pertencentes à especificidade profissional daquela entidade sindical, façam parte até de sua diretoria, fato demonstrado a seguir: Sub-Diretor Secretário, Amauri Delussi; Técnico Judiciário/Oficial de Justiça - Juiz de Fora; Sub-Diretor Financeiro, Alípio de Faria Braga; Oficial Judiciário/Oficial de Justiça – Ibirité; 2º Membro, Luciano César; Técnico Judiciário/Oficial de Justiça Avaliador – Pará de Minas; 3º Membro, Antônio Ancelmo de Sousa; Oficial de Justiça Avaliador – Guaxupé; 6º Suplente, Eduardo Daltro de Paiva Técnico Judiciário/Oficial de Justiça – Uberaba.

Conforme documento anexo, tem-se que a entidade ré, em junho de 2012, acionou o Conselho Nacional de Justiça, alegando ser a entidade sindical representante dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais:

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais, no qual pleiteia a majoração imediata dos valores da indenização de transporte aos Assistentes Sociais Judiciais, Comissários da Infância e da Juventude,

Oficiais de Justiça e Psicólogos Judiciais, que realizam diligências no perímetro urbano ou rural, nos feitos perante os Juizados Especiais em que as partes estejam sob o palio da Justiça gratuita. Ademais, requer que sejam retomados os estudos relativos à alteração da sistemática de reembolso das referidas diligências." (Dados do Processo Assunto : Providências - Nº do Processo. 0003657-57.2012.2.00.0000 - Situação. Baixado Autuação. 20/06/2012 - Relator , GILBERTO VALENTE MARTINS - CONSELHEIRO)

Desse modo, tem-se que a alteração estatutária que deve ser promovida pelo SERJUSMIG, de deixar de incluir no âmbito de sua representação Oficiais de Justiça Avaliadores, os quais exercem atividades específicas individualmente, deixando de consignar o dimensionamento das atividades por eles efetuadas e que são extremamente diferenciadas daquelas feitas pelos demais servidores associados ao réu.

Em assim não fazendo, acabou por violar o princípio da unicidade sindical, inscrito no inciso II, do art. 8º da CF/88, por adentrar na esfera de representação deste Requerente.

Considerando que o SINDOJUS-MG representa a categoria dos oficiais de justiça, que pretende alcançar o sindicato/réu, fere direito líquido e certo do primeiro a concessão de alteração estatutária a este último porquanto o ato praticado importou evidente vulneração à representatividade do Autor.

O CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM PEDIDO DE TUTELA

O Autor, no preâmbulo desta inicial, requereu também, a Tutela Antecipada, em decorrência da desobediência do sindicato réu à determinação da Justiça do Trabalho e do Ministério do Trabalho e emprego de que ele não deve mais receber como associados no seu quadro os Oficiais de Justiça Avaliadores.

Por isto, como sobejamente demonstrado até o momento, a concessão desta liminar é fundamental, com mais uma declaração de que é o SINDOJUS a entidade única representativa dos Oficiais de Justiça Avaliadores.

A propósito, como demonstrado, o fundamento do pedido da TUTELA é de suma relevância, e por isto, enquanto se aguarda a tramitação normal da presente ação, para que não se torne ineficaz a prestação jurisdicional, a medida liminar é fundamental, com a determinação do desfiliamento de todos os filiados – Oficiais de Justiça Avaliadores – associados indevidamente, já que o Serjusmig não representa essa categoria.

Por outro lado, com a devida *vénia*, é de observar-se que os requisitos até o momento apresentados pelo Requerente preenchem as condições da ação de tutela, e o consequente pedido da liminar, eis que eles são os mesmos das medidas cautelares, quais sejam: plausibilidade do direito material e fundado receio de dano grave e de difícil reparação, em razão do *periculum in mora*, enquanto se aguarda a solução definitiva da lide principal.

É de destacar-se, também, apenas para confronto, a lição de Humberto Theodoro Júnior, reportando-se à lição de Lopes da Costa, quanto ao requisito clássico do *fumus boni iuris*, no sentido que o “*O direito material é vislumbrado dentro do fumus boni iuris, e, como tal, serve apenas para demonstrar a viabilidade de existência da ação de mérito, com alguma probabilidade de êxito (...) somente resguardar uma situação em perigo de mutações danosas, para que ela seja preservada até que advenha a solução de mérito no processo principal.*” (Op. Citada in Processo Cautelar, 11^a ed. pág. 106).

Em relação ao Requerente, os fenômenos jurídicos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris* são patentes, e por isto autorizam o deferimento da **liminar**, ora requerida, para prevenir dano iminente, irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na execução definitiva do julgado, como também para não tornar ineficaz a entrega da prestação jurisdicional, em face de a probabilidade do Autor jamais conseguir reunir toda a categoria dos Oficiais de Justiça Avaliadores na sua base.

DA REPARAÇÃO E DOS PEDIDOS

Estando devidamente exposta a dinâmica do evento culposo e responsabilidade pela sua reparação com a obrigação de fazer cumprir a Lei, o Autor, nesta oportunidade, passa a demonstrar todas suas pretensões, que com certeza serão acolhidas por este Estado-Juiz.

E para evitar os constantes constrangimentos vivenciados e, que seu bom nome continue maculado pela atitude irresponsável do Requerido-Serjusmig, **REQUER** o Autor, junto a Vossa Excelência, se digne determinar **liminarmente a Tutela Antecipada** (**art. 273, I do CPC**), por evidentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, a imediata determinação de proibição da entidade-ré de continuar a promover a filiação de membros da categoria dos Oficiais de Justiça no seus quadros. Proibição que deverá ser feita **inaudita altera parte**, impedindo a continuação desta canhestra atitude, cometida contra o Requerente, o que permitirá o imediato resgate do seu bom nome como entidade sindical, sem os constantes constrangimentos de que vem sendo presa com o comportamento do réu.

Ademais, reitera, por importante, como fundamentos para a propositura e deferimento da Ação Declaratória e Tutela, que o legislador elegeu o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Doutrina
<p>"Os requisitos para alcançar-se uma providência de natureza cautelar são, basicamente, dois".</p> <p>I- Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do <i>periculum in mora</i>, risco esse que deve ser objetivamente apurável;</p> <p>II - "A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o <i>fumus boni iuris</i>." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. <i>"Curso de Direito Processual Civil"</i>, vol. II, Rio. Forense; 1997, p.343).</p>

Fumus boni iuris

O *fumus boni iuris* é representado, no caso, pelos danos proporcionados ao Autor pelo sindicato/Réu, fartamente evidenciados na Ação proposta, a saber:

- Desrespeito à entidade Autora e enfraquecimento de sua atuação frente aos direitos pleiteados em prol de toda a categoria profissional, cuja especificidade denota a prevalência do SINDOJUS;
-
- Assim, também, em razão do descumprimento das determinações reconhecidas pelo Poder Judiciário, tais como: Tribunal Superior do Trabalho; Conselho Nacional de Justiça; Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região, *ex vi*, dos documentos (sentença e acórdãos) anexados;
-

- Não-recolhimento de contribuições devidas e permitidas apenas para o sindicato Autor.

Periculum in mora

O *periculum in mora* é representado, no caso, pelo fundado receio do Autor de que o crédito decorrente de sentenças condenatórias transitadas em julgado nas ações coletivas interpostas pelo SindoJus para toda a categoria profissional não seja satisfeito e repassado de forma correta para os seus associados.

Do pedido liminar

Inobstante, já demonstrado ser inegável a fumaça do bom direito, no tocante à representatividade sindical da categoria profissional dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais ser da entidade sindical autora: SINDOJUS/MG.

O receio de que o perigo na demora desta prestação judicial se revela pelo fato inconteste de que o sindicato/réu não obedece e insiste em não reconhecer as inúmeras decisões judiciais, as quais já declararam não ser o SERJUSMIG/RÉU, o legítimo representante dos Oficiais de Justiça de Minas Gerais, haja vista que continua a ignorar a previsão e determinação posta na Portaria de nº 186/2008, oriunda do Ministério do Trabalho e Emprego, que determina a retificação do Estatuto das entidades sindicais que tenham perdido parte de sua categoria em virtude de desmembramento sindical. Continua o SERJUSMIG fazendo “*ouvidos moucos*” para a determinação do Ministério de Trabalho.

Considerando-se os “*ouvidos moucos*” do sindicato/réu, haja vista que não cuidou de cumprir as determinações prescritas pelo ordenamento jurídico, continuando de modo doloso apresentando-se como se fora o representante sindical dos Oficiais de Justiça, o receio se faz presente no sentido de que ele se mantenha nessa atitude descabida e desidiosa, ao arreio da Lei, atuando como se fora o representante de uma categoria já alijada do seu seio.

PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, o Autor requer:

- a- DECLARAR A NULIDADE** de todos os atos de filiação de oficiais de justiça avaliadores feitos pelo Réu, e que seja deferido o pleito de medida liminar, “*inaudita altera pars*”, para tornar possível o descredenciamento/desfiliação de todos os associados Oficiais de Justiça Avaliadores do Serjusmig, independente de audiência de justificação ou oitiva da parte ré;
- b- Seja declarado o SINDOJUS – MG** como único representante da categoria profissional dos Oficiais de Justiça Avaliadores de todo o Estado de Minas Gerais, consoante reconhecimento pelo Poder Judiciário Pátrio;
- c- CONDENAR** o Réu a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, em percentual a ser fixado por Vossa Excelência, de acordo com os parâmetros legais, considerando-se que no caso *sub judice*, não se trata de reclamatória entre empregado e empresa.
- d- CONDENAR** o Réu, definitivamente, na **obrigação de não fazer**, consistente em abster-se de se apresentar como representante sindical dos Oficiais de Justiça de Minas Gerais, e que seja arbitrada, por Vossa Excelência, pena de multa diária, não inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais) dia, limitado a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor pedagógico - para que sofrendo no bolso o réu obedeça às incontestáveis determinações exaradas pelo Poder Judiciário.
- e- CONDENAR** o Ré, na **obrigação de fazer**, consistente em não acolher mais oficiais de justiça avaliadores no seu quadro de associados, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência, nos termos da medida cautelar requerida;
- f- Que seja expedido ofício** para o Ministério do Trabalho informando desta desídia do SERJUSMIG, se por ventura, ele não comprovar no prazo improrrogável de oito dias, que cuidou de efetuar alteração no seu Estatuto eliminando de forma expressa a categoria profissional dos Oficiais de Justiça Avaliadores de sua base territorial;
- g- Que seja o SERJUSMIG penalizado com a suspensão** do seu registro sindical consoante previsão da Portaria nº 186/2008, artigo 16, com a expedição de ofício

para o Ministério do Trabalho e Emprego, se no prazo de oito dias, ele não comprovar que cuidou de atender à determinação supra;

h- Reitera seja determinado ao SERJUSMIG que proceda à desfiliação de todos os sindicalizados, que não sejam integrantes da sua categoria base, no prazo improrrogável de oito dias, com a determinação para que faça veicular no seu site, bem como, no seu jornal eletrônico dito procedimento.

CONCLUSÃO

Para o regular processamento do feito, requer:

- A citação da entidade ré, para querendo contestar a presente demanda, no endereço fornecido no preâmbulo desta peça;
- A produção de todos os meios de prova admitidos, especialmente documental, já tendo, o requerente, acostado cópia dos acórdãos já transitado em julgado e demais documentos pertinentes ao pleito;
- Reitera pleito de condenação do SERJUSMIG a pagar honorários de sucumbência, visto que não se trata de reclamatória trabalhista movida entre empregado e empregador;
- Requer sejam os dois procuradores constituídos cadastrados na capa dos autos para todos os fins legais e recebimento de citação/intimação, sob pena de nulidade do ato.

Dá-se à causa o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para efeitos meramente fiscais, determinação do rito processual e alçada.

Termos em pede e espera deferimento.



Santa Luzia, 30 de novembro de 2012.

P/p:



Elenice de Oliveira

OAB/MG 42.435

Paulo Ricardo da Conceição Alves

OAB/MG 122.866